

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.359 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 18

DE JUNHO DE 2019.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR - do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700), cujas atividades são inerentes ao Sistema Penitenciário Estadual e vinculadas ao Poder Executivo estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP).

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* do artigo absorverá os servidores efetivos do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, criado pela Lei nº 4.268, de 28 de julho de 1981, e reestruturado nos termos do Decreto nº 11.569, de 10 de setembro de 1986.

CAPÍTULO II DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará as seguintes diretrizes:

 I - qualificação profissional: elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

 II - educação permanente: promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, capacitação e qualificação profissional dos servidores;

 III - avaliação de desempenho: processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos;

 IV – meritocracia: a eficiência profissional demonstrada, o desempenho, a responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes à função;

V - transparência: divulgação das remunerações, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;



VI - participação na gestão, especificamente na área finalística, observada pelos critérios de avaliação e desempenho profissional;

VII - flexibilidade: garantir a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR, visando à sua adequação às novas necessidades.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

 II - Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se os degraus de acesso à carreira;

 III - Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonada segundo critérios estabelecidos em Lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

 IV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classe sejam de natureza semelhantes;

V - Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos segundo a posição do cargo no desdobramento da classe.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º O Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) é composto pelo cargo de Agente de Segurança Penitenciária, de provimento efetivo, tendo como pré-requisito a formação de Nível Médio Completo.

Art. 5º O cargo a que se refere o artigo precedente é organizado em carreira, desdobrada em Classes de "A" a "E", e em Níveis de Referências de um a sete, expressos em algarismos romanos (I, II, III, IV, V, VI, e VII), obedecendo aos seguintes critérios básicos:

I - Classe A: os portadores com formação do ensino médio

completo;

II - Classe B: os portadores de curso em Nível Médio Completo, mais Curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária ou por instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);

III - Classe C: os portadores de diploma ou certificado de Nível Médio Completo, mais cursos de aperfeiçoamento na área específica do cargo ou na área da segurança pública, devendo o somatório dos cursos atingir 240 (duzentos e quarenta) horas, veconhecidos por órgãos oficiais de qualquer ente da federação ou, por qualquer universidade ou faculdade pública que esteja no território nacional;

2119



 IV - Classe D: os portadores de diploma de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Classe E: os portadores de diploma de curso de Pós-Graduação lato sensu.

- § 1º Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressões posteriores, ou seja, os cursos de aperfeiçoamentos não são cumulativos.
- \S 2º A progressão para Classe subsequente demanda o preenchimento dos requisitos da Classe anterior.

Seção I Do Ingresso na Carreira

- Art. 6º O ingresso na carreira do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700) dar-se-á na classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o cargo.
- Art. 7º O ingresso no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, obedecida às especificações contidas no edital, será verificada por meio de concurso público que conterá as seguintes Etapas:

I - 1ª Etapa:

- a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas ou provas objetivas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório;
 - b) Exame Médico, de caráter eliminatório;
 - c) Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório;
 - d) Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
 - e) Investigação Social, de caráter eliminatório.
- II 2ª Etapa: constará de Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, abrangerá conteúdos adequados à matriz curricular nacional para a educação em serviços penitenciários e obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso, o qual será coordenado pela Escola Penitenciária do Estado da Paraíba.
- § 1º O exame de habilidades e conhecimentos compreende provas escritas e/ou orais que versem sobre os assuntos estabelecidos no Edital do concurso.
- § 2º Os exames médicos abrangerão exames, testes clínicos e exames laboratoriais, a serem estabelecidos no edital do concurso, devendo o candidato arcar com eventuais custos.



§ 3º Os exames de aptidão física serão constituídos de exercícios variados, estabelecidos no edital do concurso, para avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos, visando selecionar aqueles que apresentam condições de suportar os rigores da atividade de segurança penitenciária nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira.

§ 4º A avaliação psicológica consistirá em processo de avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como testes, inventários, questionários, anamnese, entrevistas e dinâmicas de grupos, testes situacionais e procedimentos complementares, observando-se o constante no edital do concurso, destinados a avaliar o nível de inteligência, a capacidade de raciocínio e os traços de personalidade que constituem o perfil profissional, de forma que permitam identificar sua aptidão psicológica para o serviço de segurança penitenciária.

§ 5º A investigação social tem por objetivo verificar se o concursando possui conduta irrepreensível e a idoneidade moral necessária ao exercício do cargo, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e profissionais. Será de caráter eliminatório e se realizará durante o processo seletivo, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da matrícula no respectivo Curso de Formação.

§ 6º Para o curso de Formação será exigida a frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total e avaliação de aprendizagem.

§ 7º O candidato enquanto matriculado no curso de formação fará jus, durante esse curso, a uma indenização mensal, no valor de 50% do vencimento do cargo da categoria, não inferior ao salário mínimo nacional.

§ 8º Os requisitos para a aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, às modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação serão estabelecidos em Edital de Concurso Público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei.

§ 9º O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em pelo menos um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I – processo e requisito de inscrição;

II – programa de provas;

 III – calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração

inerente;

V – critérios de julgamento de provas e títulos.

Art. 8° O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.



Art. 9º Para a inscrição no Concurso Público, será exigida do candidato a apresentação de documento oficial de identidade declaração firmada, sob as penas da Lei, de que preenche as exigências mínimas e possui os demais requisitos comprobatórios das condições requeridas para o exercício do cargo ou função;

Art. 10. As provas escritas de caráter eliminatório e classificatório farão com que o candidato revele, teoricamente, conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou função, conforme programa constante do Edital, e, a critério da Comissão do Concurso.

Art. 11. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras de Agente de Segurança Penitenciária:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não registrar sentença penal condenatória transitada em

julgado;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - ter conduta social ilibada;

VII - ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o

cargo pretendido;

VIII - possuir carteira nacional de habilitação categoria B.

IX - ter formação de Nível Médio Completo.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não excederá 08 (oito) horas diárias e será de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, sob regime de dedicação exclusiva, observado o disposto no art. 30, inc. XX, alínea "b" da Constituição Estadual.

§ 1º O servidor Agente de Segurança Penitenciária designado para desempenhar suas atividades em funções administrativas não poderá ter jornada de trabalho que ultrapasse o limite semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º A critério da Administração, a jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária poderá ser em regime de plantão, com escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de repouso, com uma folga trimestral.



Seção III Do Vencimento e Remuneração

Art. 13. O vencimento e a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) são assim definidos nesta Lei.

Art. 14. Para fins desta Lei, considera-se:

 I - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

 II – remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 15. Compõem a remuneração do servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ -1700:

I – vencimento;

II – gratificação de risco de vida;

III – auxílio alimentação;

IV - gratificação pelo exercício da função;

V- gratificação natalina;

VI - gratificação por atividades especiais;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de Representação.

IX – outras vantagens concedidas por Lei.

Art. 16. Os valores do Vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ -1700 são os constantes do Anexo desta lei.

Art. 17. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da categoria, o servidor ocupante do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário que se encontre em efetivo exercício do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o *caput* deste artigo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida.

Seção IV Do Crescimento na Carreira

Art. 18. O crescimento na carreira será efetivado através de Progressão Funcional que corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra ou de um nível de referência para outro, firmado na titulação, na aferição de conhecimentos e no desempenho no trabalho, com critérios definidos em documentos específicos e ocorrerá, mediante:

919



I - Progressão Vertical;II - Progressão Horizontal.

Subseção I Da Progressão Funcional Vertical

- **Art. 19.** A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira, baseada em titulação de qualificação profissional após o estágio probatório, considerando-se o definido no art. 5º desta Lei.
- § 1º A Progressão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da classe "A" para a classe "B", após o interstício de 5 (cinco) anos de exercício, incluindo o Estagio Probatório, e para as classes subsequentes, sendo respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos e a quantidade de vagas ofertadas em cada classe.
- § 2º A Progressão Vertical far-se-á mantendo o mesmo nível de referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.
- **Art. 20.** A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios de efetivação dos cursos.
- § 1º Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressão posterior.
- § 2º Servirão como critério de desempate para as progressões vertical os seguintes dispositivos em ordem de importância:
 - I antiguidade na função de Agente de Segurança Penitenciária;
 - II maior tempo no serviço público;
 - III maior idade.

Subseção II Da Promoção Funcional Horizontal

- Art. 21. A Promoção Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma classe funcional.
- **Art. 22.** A Promoção Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:
 - I- resultado satisfatório na sua avaliação de desempenho;
- II- participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, com carga horária mínima de 40 horas, correlacionados com o exercício de sua função, oferecidos



por instituição oficial do Estado destinada para tal fim ou por instituição credenciada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não tenha oferecido os cursos de capacitação diretamente ou por instituição credenciada, o inciso II perderá sua eficácia, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no artigo 23 desta Lei.

§ 2º O interstício será interrompido, pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem, quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

§ 3º Caso não conflite com esta Lei, ao servidor que ainda esteja cumprindo estágio probatório, aplicam-se as regras do Estatuto do Servidor Público, atual Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 23. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Horizontal, far-se-á em Decreto, a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, bem como em Portarias e Editais baixados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Subseção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 24. A avaliação de desempenho, instituto indispensável à mensuração do desenvolvimento e adaptação vocacional do servidor, consiste na análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, devendo ser executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes.

I- consideração conjunta da contribuição do servidor para obtenção de resultados no alcance das metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e características de sua atuação funcional no processo de trabalho, levando-se em conta as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pelo órgão, devidamente justificadas;

II- qualidade do trabalho executado;

III- avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;

IV- objetividade dos processos, procedimentos e instrumentos de

avaliação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, ouvidas as sugestões das chefias técnico-operacionais, estabelecerá e fará publicar, anualmente, um plano de metas globais a serem alcançadas pelos vários órgãos de sua estrutura funcional, a partir do qual serão traçadas as estratégias de ação e as metas operacionais.



§ 2º As chefias imediatas, tomando como referencial as metas operacionais, individualmente e de forma acordada, constituirá plano de trabalho do servidor, lineamentos para sua contribuição em relação ao alcance das metas globais e para a avaliação do seu desempenho.

§ 3º A implantação do plano de metas globais e do plano de trabalho individual será objeto de acompanhamento permanente, pelas chefias e pelos próprios servidores, com o fim de ajustá-los à dinâmica organizacional e a superveniência de fatos e acontecimentos que exijam sua redefinição e de propiciar ao servidor contrapartida acerca do seu desempenho em relação à efetiva execução dos planos referidos.

§ 4º As características e a atuação funcional do servidor serão avaliadas mediante observação e análise dos fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:

I- adequabilidade à natureza das tarefas e metas;

II- possibilidade de mensuração em escala previamente definida;

III- relevância para o processo de desenvolvimento pessoal do servidor e alcance das metas institucionais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

IV- avaliação recíproca, independentemente da posição hierárquica.

§ 5º Os fatores poderão ser agrupados em conjunto, de acordo com sua natureza técnico-administrativa e comportamental, e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os resultados organizacionais.

Art. 25. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (COPAD), composta de 5 (cinco) membros, integrantes das carreiras aqui referenciadas, designados por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, dos quais 2 (dois) deverão ser indicados pela entidade sindical e/ou associativa que representa a categoria do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700).

Parágrafo único. Compete a COPAD analisar, solicitar a correção de procedimentos erroneamente aferidos e oferecer parecer acerca das avaliações de desempenho, inclusive em grau de recurso, a fim de atender o disposto no artigo anterior e no art. 21 desta Lei.

Seção V Das Atribuições dos Cargos

Art. 26. O cargo de Agente de Segurança Penitenciária é responsável pela preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de vigilância e custódia de presos, auxiliar a policia na recaptura de presos, das medidas de reintegração sócia educativa de condenados e de conjugação da sua educação como o trabalho produtivo e reinserção social.



Art. 27. As atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciária são:

I - manter a ordem, disciplina e a segurança nas dependências das

unidades prisionais;

II - informar ao preso sobre seus direitos e deveres conforme noras

vigentes;

 III - receber os equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições;

IV - fazer o recebimento e conferencia dos presos sempre que se

fizer necessário;

 V - zelar pela disciplina e vigilância dos internos, para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares;

VI - promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas;

VII - fiscalizar as refeições, o recreio e o trabalho dos internos, zelando pelo asseio dos pavilhões e pela disciplina, a fim de evitar irregularidades e perturbações;

VIII - fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revista corporal;

 IX - revistar e entregar os presos às escoltas, quando transferidos para outros estabelecimentos ou em deslocamentos devidamente autorizados;

X — operar sistema de comunicação e monitoramento eletrônico e conduzir veículos oficiais para os quais estejam habilitados e viaturas de transportes de presos;

XI – efetuar revista nos segregados, nas celas, nos pátios e dependências afins;

XII – fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal – LEP:

XIII – informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;

 XIV – verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;

 XV – zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos, armas, equipamentos e outros objetos de trabalho;

XVI – prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas;

XVII – garantir a vigilância interna das Unidades Prisionais;

XVIII – proteger os estabelecimentos penais e quando necessário garantir o restabelecimento da ordem e da segurança nas unidades penais;

XIX – realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes, e atendimento interno, hospitalares e saídas autorizadas;

XX - realizar intervenções nas unidades prisionais visando manter

a segurança;



XXI – executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente, ou determinada pela direção da unidade prisional, pelo Coordenador da Administração Penitenciária e/ou pelo Secretario de Estado da Administração Penitenciária.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 28. Sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados uniformemente aos demais servidores pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado da Paraíba, são assegurados aos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, em sua plenitude, os direitos, garantias, prerrogativas e atribuições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Do Estágio Probatório

- Art. 29. Após a nomeação, posse e entrada em exercício, o servidor ficará sujeito a Estágio Probatório de 3 (três) anos, contados a partir da data de início do exercício funcional, período no qual serão avaliadas sua capacidade, idoneidade e aptidão para o exercício do cargo, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e legislação específica.
- § 1º A análise do desempenho do servidor será realizada a cada período de 12 (doze) meses e fundar-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com critérios estabelecidos em legislação própria.
- § 2º Será constituída uma Comissão de Avaliação de Desempenho (COPAD) para apurar o processo de avaliação do servidor.
- § 3º O servidor, enquanto permanecer em Estágio Probatório, não poderá ser promovido e nem nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, bem como ser colocado à disposição de qualquer órgão público, em nenhuma hipótese.

Subseção II Da Capacitação

Art. 30. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização, *lato sensu* ou *stricto sensu*) comporão o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PDRH), do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciaria, organizado e executado de forma integrada à presente Lei, procurando propiciar o



fortalecimento de uma cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública, o cliente-cidadão e a função, ante sua responsabilidade ético-social.

§ 1º Os programas e cursos do PDRH serão elaborados anualmente por uma comissão paritária de quatro membros, sendo 02 (dois) representando a Secretaria de Estado da Administração Penitenciaria e 02 (dois) da entidade associativa e/ou sindical dos servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a partir de levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, sendo concretizados no exercício seguinte.

- § 2º As solicitações de cursos, programas e eventos externos não previstos no PDRH deverão ser submetidas à apreciação do colegiado referido no parágrafo anterior, o qual verificará a pertinência ante os interesses da Secretaria e os do servidor.
- § 3º Os cursos e programas previstos no PDRH serão amplamente divulgados pela SEAP, ficando assegurado a todos os servidores, que preencherem os requisitos necessários à inscrição, a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas.
- § 4º A escolha dos servidores para ingresso em cursos e programas de que trata este artigo, na hipótese do número de vagas se mostrarem inferior ao de candidatos, dar-se-á mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimentos técnicos, que forem considerados pré-requisitos para a área de abrangência do curso ou programa.

Subseção III Dos Afastamentos

Art. 31. O servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) poderá se afastar do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90, 91 e 135, respeitadas as restrições desta Lei e de outras normas específicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo algum, o servidor poderá ausentarse do serviço desde que se enquadre no definido no artigo 92 da Lei Complementar citada no caput do artigo, bem como para exercer mandato eletivo/classista em entidade associativa/sindical referente à categoria, neste caso, podendo ser até no máximo três servidores por entidade com no mínimo 200 (duzentos) associados/filiados.

Subseção IV Da Licença para Capacitação

Art. 32. Os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ-1700, definidos no artigo 4º desta Lei, poderão licenciar-se para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:



I – para o curso de atualização ou de aperfeiçoamento, prazo de até
180 (cento e oitenta) dias;

II - para o curso de especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;

III – Para o curso de mestrado, o prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV – Para o curso de doutorado, o prazo máximo de 3(três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor com apresentação da comprovação classificatória emitida pela instituição administrativa do curso, nos casos dos incisos II, III e IV, dependerá também da autorização do Secretário da pasta, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Secretaria de lotação do servidor.

Subseção V Da Remoção

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra unidade administrativa da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e dar-se-á:

I - a pedido, a critério da Administração;

II - a pedido, independentemente do interesse da Administração, com mudança de localidade ou não, para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), também servidor (a) público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração Pública;

III - por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do (a) servidor (a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

 IV - de ofício, somente no interesse da Administração Pública, e sempre de forma expressamente justificada, atendidos aos princípios de conveniência e oportunidade;

 V - mediante permuta, a pedido escrito de ambos os interessados, respeitado o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

- § 1º A remoção dependerá da existência de vagas na unidade administrativa de destino, salvo para os casos previstos nos incisos II a IV deste artigo.
- § 2º Exclui-se dessas regras a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, ficando assegurada ao servidor, por ocasião da exoneração do cargo de confiança, a lotação na unidade administrativa da qual fazia parte antes da investidura.
- § 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, caberá ao servidor comprovar união estável como entidade familiar com o companheiro ou companheira.

§ 4º Na hipótese do servidor vir a ser removido *ex-officio*, ser-lhe-á paga a indenização prevista no art. 48, I, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do



Estado da Paraíba, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a comprovação das despesas efetivadas, nos termos do art. 51, da Lei Complementar n.º 58/2003.

Subseção VI Das Prerrogativas

Art. 34. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba:

I- portar identidade funcional, válida em todo território nacional;

II- responder por falta funcional praticada no exercício de sua atribuição perante seus superiores hierárquicos e, se for o caso, junto às comissões própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;

III- oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos.

Seção II Dos Deveres e Proibições

Art. 35. Constituem deveres dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ - 1700:

I- manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade em que tem exercício;

II- tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;

III- comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes:

IV- desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;

V- zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;

VI- manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VII- encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

VIII- colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Administração;



IX- guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência entre os órgãos administrativos;

X- manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XI- identificar-se funcionalmente, sempre que necessário:

XII- levar ao conhecimento da autoridade superior as

irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada;

XIII- zelar pelo patrimônio e economia e conservação do material do Estado, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XIV- comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 36. Além das proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, aos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, quando em exercício de suas atividades funcionais, é vedado o exercício de outra atividade pública, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do regime de acumulação de cargos. o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário -GAJ da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba é considerado natureza técnica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os atuais servidores ativos e inativos que integram o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAL-1700 serão absorvidos no Plano, ora instituído, na classe "A", no Nível de Referência compatível com o seu tempo de serviço na Administração Pública Estadual, obedecidos os critérios abaixo especificados:

I - até 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na Referência I;

II - acima de 5 (cinco) e até 10(dez) anos de efetivo exercício, na

Referência II;

III - acima de 10 (dez) e até 15(quinze) anos de efetivo exercício,

na Referência III;

IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício,

na Referência IV:

V - acima de 20 (vinte) e até 25(vinte e cinco) anos de efetivo

exercício, na Referência V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo

exercício, na Referência VI;

VII - acima de 30(trinta) anos de efetivo, na Referência VII.



§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo, em caráter excepcional e transitório, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer sua progressão funcional vertical de acordo com a sua qualificação:

I - (VETADO);

 II – passado o período excepcional e transitório de que trata este parágrafo, a progressão futura dar-se-á na forma do art. 19 e art. 20 desta lei.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado o tempo de serviço prestado a órgãos públicos da administração direta e indireta, exercido anteriormente à posse no cargo de Agente de Segurança Penitenciária no ato da absorção do PCCR.

§ 3º Os servidores efetivos do Grupo GAJ que ainda não averbaram tempo de serviço público adquirido poderão averbar para efeito da absorção no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração até 01 (um) ano após a publicação desta lei.

Art. 38. Para a implantação do PCCR do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ, a Secretaria de Estado da Administração, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, para divulgar no Diário Oficial do Estado o nível e a classe dos servidores abrangidos no presente Plano.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, a que se refere o caput deste artigo, o qual emitirá parecer fundamentado, em até 30 (trinta) dias, sobre o posicionamento no nível e classe questionado, dando ciência ao interessado.

Art. 39. Os servidores que se encontrarem à disposição, em exercício de funções não penitenciárias à época da implantação do PCCR, serão absorvidos no Plano, não concorrendo, porém, ao desenvolvimento na carreira até o retorno das suas funções regulares no âmbito da SEAP.

Parágrafo único. Não se enquadram no caput deste artigo os servidores que estiverem em afastamento das atividades fins para cumprimento de mandato associativo/sindical.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO Governador



Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ -1700) Agente de Segurança Penitenciária

TABELA DE VENCIMENTOS DO AGENTE DE SEGURANÇA PENNITENCIÁRIO

	I	П	Ш	IV	v	VI	VII	N° de Vagas/Classo
CLASSE A	1.328,51	1.394,94	1.464,68	1.537,91	1.614,81	1.695,55	1.780,33	200
CLASSE B	1.527,79	1.604,18	1.684,39	1.768,61	1.857,04	1.949,89	2.047,38	500
CLASSE C	1.756,96	1.844,80	1.937,04	2.033,89	2.135,58	2.242,36	2.354,48	700
CLASSE D	2.020,50	2.121,53	2.227,61	2.338,99	2.455,94	2.578,74	2.707,68	650
CLASSE E	2.323,58	2.439,76	2.561,75	2.689,84	2.824,33	2.965,55	3.113,83	350



VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 531/2019, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR — do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ — 1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Operacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

O PCCR dos Agentes de Segurança Penitenciária foi elaborado com ampla participação da categoria profissional. Depois de mais de dois anos de estudos, governo e agentes penitenciários chegaram num texto capaz de contemplar os interesses da categoria, respeitando-se o limite financeiro do Estado.

Depois que o citado PCCR foi aprovado pela ALPB, a categoria dos agentes penitenciários pugnou pelo veto ao inc. I do § 1º do art. 37. Esse dispositivo prevê que apenas os títulos adquiridos até a publicação da lei seriam considerados para fins de progressão vertical. O veto ao citado dispositivo vai permitir que, consoante com o caput de



1º do art. 37, vai possibilitar que os títulos adquiridos nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à publicação da lei também sejam computados para fins de progressão funcional.

Considerando que o veto ao inc. I do § 1º do art. 37 é benéfico para os Agentes de Segurança Penitenciária e não vai causar grande impacto financeiro, creio que seja justo acolher a proposta de veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inc. I do § 1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 531/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de junho de 2019.

19/19

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO Governador